

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 41, DE 2003**  
**(Do Sr. WASNY DE ROURE)**

**Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras provisões.**

Os Incisos I, IV, V e VI, do § 2º art. 155 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 41, de 2003, passam a vigorar com a redação a seguir. Em consequência, ficam revogadas as alíneas do Inciso VI do § 2º do citado artigo:

"Art. 155.....

§ 2º.....

I – incidirá na saída da mercadoria ou serviço para o consumo final;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte

a).....

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII;

c) aplicam-se às operações a que se refere o Inciso IX, "a".

VI – o imposto será devido ao estado de localização do destinatário da mercadoria ou bem;".

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda estabelece o princípio do destino na tributação do ICMS, em todas as operações, inclusive as atuais operações interestaduais. O ICMS passará a ser cobrado integralmente na Unidade Federada de destino das mercadorias e serviços, na qual as mercadorias serão consumidas. Com isso, deixaria de existir a partilha da receita, tal como ocorre hoje, entre Unidade de origem, onde as mercadorias são produzidas e a Unidade de Destino. A mencionada alteração é da maior relevância, pois representa um importante passo no combate às desigualdades regionais, propiciando um maior equilíbrio na distribuição espacial da renda entre as diferentes regiões do País.

A adoção deste princípio trará um aumento significativo da receita para os estados mais pobres, localizados principalmente nas regiões norte, nordeste e centro-oeste.

Deve ser ressaltado que a mudança proposta pode contribuir para um incremento substancial na arrecadação geral do ICMS, na medida em que além de criar melhores condições para o fim da guerra fiscal, também eliminará um dos principais focos de evasão de receita desse tributo, nos Estados produtores, feito hoje por meio da simulação de operações interestaduais. Nesses casos ocorre perda de arrecadação porque, nas supostas vendas para outras unidades da Federação, em que há a incidência apenas da alíquota interestadual, menor que a interna, parte expressiva das mercadorias terminam sendo comercializadas no próprio Estado produtor, o que representa uma grande perda no recolhimento do Imposto.

De outro lado, a mudança proposta, teria, com certeza, um forte impacto no crescimento do emprego, renda e consumo nos Estados consumidores. Isso, naturalmente, teria reflexos positivos também na produção e no emprego das empresas situadas nos Estados produtores e, por consequência, incrementaria a renda , o consumo e, o que é mais importante, a própria arrecadação do ICMS nesses Estados, concluindo, assim, um ciclo altamente virtuoso, que a alteração proposta desencadearia.

Atenciosamente,

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
**(PT-DF)**